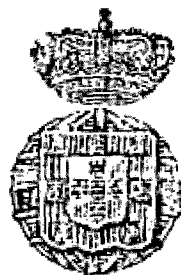


GAZETA DO RIO DE JANEIRO.



SABBADO 17 DE MARÇO.

*Doctrinae . . . vim promouet insulam,
Recti que cultus pectora roborant. H O R A T I U S*

RIO DE JANEIRO.

DECRETO.

HAvendo Eu Proclamado no Meu Real Decreto de vinte e quatro de Fevereiro proximo passado a Constituição Geral da Monarquia, qual for deliberada, feita e accordada pelas Cortes da Nação, a esse fim extraordinariamente congregadas na minha muito nobre e leal Cidade de *Lisboa*: E cumprindo que de todos os Estados deste Reino Unido concorra hum proporcional numero de Deputados, a completar a Representação Nacional: Hei por bem Ordenar que neste Reino do *Brazil* e Dominios Ultramarinos, se proceda desde logo á nomeação dos respectivos Deputados, na fôrma das Instrucções, que para o mesmo effeito forão adoptadas no Reino de *Portugal*, e que com este Decreto baixão assignadas por *Ignacio da Costa Quintella*, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino; e aos Governadores e Capitães Generaes das differentes Capitánias se expedirás as necessarias Ordens, para fazerem effectiva a partida dos ditos Deputados á custa da Minha Real Fazenda. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do *Rio de Janeiro* em sete de Março de mil oitocentos e vinte e hum. — Com a Rubrica de SUA MAJESTADE.

Instrucções para as Eleições dos Deputados das Cortes, segundo o methodo estabelecido na Constituição Hespanhola, e adoptado para o Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, a que se refere o Decreto de 7 de Março de 1821.

CAPITULO I.

Do modo de formar as Cortes.

Artigos da Constituição Hespanhola.

Artigo 27. Cortes são: a reunião de todos os Deputados, que representão a Nação, nomeados pelos Cidadãos na fôrma, que ao diante se dirá.

Art. 28. A base da representação nacional he a mesma em ambos os hemispherios.

Art. 29. Esta base he a população composta dos individuos, que pelas duas linhas são oriundos dos dominios *Hespanhoes*; dos que tiverem obtido carta de Cidadão das Cortes, e dos comprehendidos nas disposições do Art. 21, que diz assim: — São, outro sim, Cidadãos os filhos legitimos dos estrangeiros domiciliados nas *Hespanhas*, que tendo nascido em dominios *Hespanhoes* nunca os tiverem deixado sem licença do Governo, e que tendo 21 annos completos se domiciliarem em qualquer povoação dos ditos dominios, exercendo nella algum emprego, officio, ou occupação util. —

Art. 30. Para o calculo da povoação dos dominios *Europeus*, servirá o ultimo cadastro do anno de 1797, até que possa formar-se outro; e formar-se-ha o correspondente ao calculo dos dominios *Ultramarinos*, servindo entre-

tanto os mais authenticos cadastros ultimamente formados.

Ad. Para o calculo da nossa Povoação servirá o Recenseamento de 1801, enquanto se não formar outro mais exacto.

Art. 31. Toda a povoação composta de 700 almas, como fica disposto no Art. 29, terá hum Deputado nas Cortes.

Ad. Para que a Nação Portuguesa goze de huma representação, que preencha cabalmente o seu destino, cunhare que o numero dos Deputados não desça de 100: haverá pois para cada trinta mil almas hum Deputado.

Art. 32. Distribuida a povoação pelas diferentes Provincias, se em alguma houver hum excesso maior que 350 almas, eger-se-ha mais hum Deputado como se o numero chegasse a 700, se porém o excesso não passar de 350; tal Deputado não terá lugar.

Ad. Applicando este artigo segundo a alteração do antecedente, quer dizer, que cada Provincia ha de dar tantos Deputados, quantas vezes contiver em sua povoação o numero de 700 almas: e que se por fim restar hum excesso, que chegue a 150 almas, dará mais hum Deputado; e não chegando o excesso da povoação a 150 almas, não se contará com elle.

Art. 33. A Provincia cuja povoação não chegar a 700 almas; não sendo inferior a 600, egerá o seu Deputado; se porém for menor, unir-se-ha á immediata para completar o de 700 requerido. Exceptua-se a Ilha de S. Domingos, que nomeará se nome hum Deputado, seja qual for a sua povoação.

Ad. Este Artigo não pôde ter applicação u Portugal, visto não haver no Reino Provincia alguma, que não exceda muito a 700 almas.

CAPITULO II.

Da nomeação dos Deputados das Cortes.

Art. 34. Para a eleição dos Deputados de Cortes, se deverão formar Juntas electoras de Freguezias, Comarcas, e Provincias.

CAPITULO III.

Das Juntas Electoras de Freguezias.

Art. 25. As Juntas Electoras de Freguezias, serão compostas de todos os Cidadãos domiciliados, e residentes no territorio da respectiva Freguezia, em cujo numero serão comprehendidos os Ecclesiasticos seculares.

Art. 26. Estas Juntas serão sempre celebradas na Peninsula, Ilhas, e Dominios adja-

centes, no primeiro Domingo do mez de Outubro do anno anterior ao da celebração das Cortes.

Ad. Pelo que respeita ao anno de 1820 serão celebradas as Juntas electoras de Freguezias no segundo Domingo do mez de Dezembro.

Art. 27. Nos Dominios Ultramarinos serão convocadas no primeiro Domingo do mez de Dezembro, 15 mezes antes da celebração das Cortes, e em virtude de hum aviso, que para tal effeito lhes deve anticipadamente ser dirigido pela authority competente.

Ad. Não tem por agora applicação.

Art. 28. Nas Juntas, ou Assembléas Parochiaes, será nomeado hum Eleitor Parochial por cada 200 fogos.

Art. 29. Se o numero dos fogos da Freguezia exceder a 300, e não chegar a 400, nomear-se-hão dous Eleitores; excedendo a 500 ainda que não chegue a 600, nomear-se-hão tres, e assim progressivamente.

Art. 30. Nas Parochias, cujos fogos não cheguem a 200, com tanto que tenham 150, será nomeado hum Eleitor: naquellas, em que serão achar este numero, os seus moradores se ajuntarão aos da Freguezia immediata para nomear o Eleitor, ou Eleitores, que lhe corresponderem.

Art. 31. A assembléa Parochial nomeará, á pluralidade de votos onze Compromissarios, que devem nomear o Eleitor Parochial.

Art. 32. Se em huma assembléa Parochial houverem de nomear-se dous Eleitores Parochiaes, eger-se-hão 21 Compromissarios, e se tres, 31: mas nunca se poderá exceder este numero de Compromissarios, a fim de evitar a confusão.

Art. 33. Para conciliar a maior communitate das povoações pequenas, se observará que a Freguezia de 20 fogos eja hum Compromissario; a que tiver de 30 a 40, dous; a de 50 a 60, tres, e assim progressivamente. As Freguezias que tiverem menos de 20 fogos se unirão ás immediatamente mais proxima para egerem hum Compromissario.

Art. 34. Os Compromissarios das Freguezias das povoações pequenas assim eleitos, se ajuntarão no Lugar, ou Povo, que melhor lhe convier; e sendo ao todo 11, ou 9 pelo menos, nomearão hum Eleitor Parochial: sendo 21, ou 17 pelo menos, nomearão dous; e se forem 31, ou quando menos 25, nomearão tres Eleitores, ou os que corresponderem.

Art. 35. Para ser nomeado Eleitor Parochial he necessario ser Cidadão, maior de 25 annos, e ser morador, e residente na Freguezia.

Art. 36. As assembléas das Parochias serão

presididas pela Authoridade politica, ou pelo Alcaide da Cidade, Villa, ou Aldeia, em que se congregarem, com a assistencia do Parocho, para maior solemnidade do acto; mas se em huma mesma povoação houverem duas, ou mais assembléas em razão do numero das Freguezias, então huma daquellas Juntas será presidida pela authoridade civil, ou Alcaide; outra por outro Alcaide, e as mais pelas authoridades subalternas á sorte.

Ad. Segundo a nossa organização politica, a presidencia destas Juntas compete ao Juiz de Fora, Juiz Ordinario, e na falta destes, aos que fizerem suas vezes. Os Vereadores poderão tambem presidir, quando assim o demande o numero das Assembléas Parochiaes; e não bastando os actuaes, serão chamados os do anno passado.

Art. 47. Chegada a hora da reunião, a qual se fa a nas casas do Conselho, ou no lugar do costume, achando-se juntos os Cidadãos que tiverem concorrido, se dirigirão com o Presidente á Igreja Matriz, e nella celebrará o Parocho a Missa solemne do Espirito Santo, e fará hum discurso analogo ás circumstancias.

Ad. Onde não houver Casa do Conselho, ou esta não for sufficiente, a Igreja será o lugar destinado á celebração destas assembléas.

Art. 48. Acabada a Missa, voltarão ao lugar, donde tiverem sahido, e nelle darão principio á Junta, nomeando entre os Cidadãos presentes, e a portas abertas, dois escrutinadores, e hum Secretario.

Art. 49. Depois perguntará o Presidente se algum Cidadão tem de que queixar-se relativamente a conloyo ou suborno, para que a eleição recaia em pessoa determinada; e havendo queixa, deverá publicar, e verbalmente verificar-se no mesmo acto. Verificada a accusação, as pessoas, que tiverem commettido o delicto, perderão o seu voto activo, e passivo. Os calumniadores soffrerão a mesma pena; e deste juizo não se admitirá recurso algum.

Art. 50. Suscitando-se duvidas sobre se alguns dos presentes tem, ou não as qualidades requeridas para poder votar, a Junta as decidirá no mesmo acto, e esta decisão se executará tambem sem recurso por esta vez, e para este fim sómente.

Art. 51. Immediatamente se procederá á nomeação dos Compromissarios; para o que cada hum dos Cidadãos designará hum numero de pessoas igual ao numero dos Compromissarios; então, e para este fim, se aproximará da meza do Presidente, Escrutinadores, e Secretario, e este na sua presença escreverá em huma lista os nomes das ditas pessoas; e tanto neste, co-

mo em todos os outros actos de eleição, ninguém poderá votar em si mesmo, sob pena de perder o direito de votar.

Art. 52. Findo este acto, o Presidente, Escrutinadores, e Secretario verificarão as listas, e o Presidente publicará em alta voz os nomes dos Compromissarios eleitos pela pluralidade de votos.

Art. 53. Os Compromissarios nomeados se retirarão a huma casa separada antes da dissolução da Junta; e conferindo entre si, nomearão o Eleitor, ou Eleitores daquela Parochia, ficando eleitos aquelles, que reunirem mais de metade dos votos. Immediatamente se publicará a nomeação na Junta.

Art. 54. O Secretario lavrará o termo, que, será assignado por elle, pelo Presidente, e pelos Compromissarios, entregando-se á pessoa, ou pessoas eleitas huma copia do dito termo, igualmente assignada, para fazer constar a sua nomeação.

Art. 55. Nenhum Cidadão poderá escusar-se destes encargos por qualquer motivo, ou pretexto que seja.

Art. 56. Na Junta Parochial nenhum Cidadão poderá entrar com armas.

Art. 57. Verificada a nomeação dos Eleitores, a Junta se dissolverá immediatamente; e ficará sendo nullo todo, e qualquer outro acto, em que ella queira intermetter-se.

Art. 58. Os Cidadãos, que fornirão a Junta, levando o Eleitor, ou Eleitores entre o Presidente, Escrutinadores, e Secretario, se dirigirão á Igreja Matriz, onde se captará hum *Te Deum* solemne.

CAPITULO IV.

Das Juntas Eleitoraes das Comarcas.

Art. 59. As Juntas Eleitoraes de Comarca se comporão dos Eleitores Parochiaes, os quaes se reunirão na cabeça de cada Comarca, a fim de nomear o Eleitor, ou Eleitores, que hão de concorrer á Capital da Provincia para si eleger os Deputados das Cortes.

Art. 60. Estas Juntas se convocarão, e celebrarão sempre na Peninsula, Ilhas, e possessões adjacentes, no primeiro Domingo do mez de Novembro do anno anterior ao em que se houverem de celebrar Cortes.

Ad. As Juntas Eleitoraes de Comarca (pelo que toca ao presente anno) serão celebradas no Domingo proximo seguinte áquelle, em que o tiverem sido as de Parochia.

Art. 61. Nas Provincias ultramarinas se celebrarão no primeiro Domingo do mez de Ja-

neiro próximo seguinte ao mez de Dezembro, em que se tiverem celebrado as Juntas das Parochias.

Ad. Este Artigo não tem agora applicação.

Art. 62. Para conhecer o numero de Eleitores, que cada huma das Comarcas deve nomear, ter-se-hão em vista as regras seguintes.

Art. 63. O numero dos Eleitores das Comarcas será o triplo do dos Deputados, que se hajão de eleger.

Art. 64. Se o numero das Comarcas da Provincia for maior que o dos Eleitores pedidos pelo artigo precedente para a nomeação dos Deputados, que lhes correspondão, isso não obstante nomear-se-ha sempre hum Eleitor por cada Comarca.

Art. 65. Se o numero das Comarcas for menor que o dos Eleitores, que devem nomear-se, cada Comarca nomeará hum, dous, ou mais, até completar o numero pedido; porém faltando ainda hum Eleitor, será nomeado pela Comarca de maior população: faltando outro, será nomeado pela immediata em maior população, e assim successivamente.

Art. 66. Pelo que fica estabelecido nos artigos 31, 32, 33, e nos tres artigos precedentes, o censo determina os Deputados que correspondem a cada Provincia, e os Eleitores de cada huma das respectivas Comarcas.

Ad. O Mappa, que vai junto a estas Instruções indica o numero dos Eleitores, que correspondem a cada Comarca, e o numero de Deputados, que correspondem a cada Provincia.

Art. 67. As Juntas Eleitoraes de Comarcas serão presididas pela Authoridade civil, ou primeiro Alcaide da povoação cabeça da Comarca; e a elle se apresentarão os Eleitores Parochiaes com os documentos que legalizão as suas eleições, para que os seus nomes sejam lançados nos livros, em que hão de exarar-se as Actas da Junta.

Ad. Ao Corregedor, ou a quem fizer suas vezes, toca o presidir a estas eleições, por ser a Authoridade que entre nós corresponde á indicada neste Art. 67.

Art. 68. No dia determinado os Eleitores Parochiaes com o Presidente se ajuntarão nos Paços do Concelho, e a portas abertas principiarão pela nomeação de hum Secretario, e de dous Escrutinadores escolhidos entre os Eleitores.

Art. 69. Depois apresentarão os Eleitores as suas Cartas de nomeação para serem examinadas pelo Secretario, e Escrutinadores, os quaes no dia seguinte deverão informar se as acharão ou não em regra. As nomeações do Secretario, e dos Escrutinadores serão examinadas por huma commissão de tres individuos da

Junta, nomeados para este effeito, e que igualmente no seguinte dia informarão sobre este objecto.

Art. 70. Neste dia congregados os Eleitores Parochiaes, serão lidas as informações sobre as cartas de nomeação; e tendo-se achado defeito em algumas dellas, ou nos Eleitores por falta de alguma das qualidades requeridas, a Junta resolverá definitivamente, e em acto continuo, e a sua resolução se executará sem recurso.

Art. 71. Concluido este acto, os Eleitores Parochiaes com o seu Presidente se dirigirão á Igreja principal, onde a maior dignidade Ecclesiastica cantará huma Missa solenne do Espirito Santo, e fará hum discurso proprio das circumstancias.

Art. 72. Acabado este acto religioso, voltará á casa da Camara, onde asentados os Eleitores sem preferencia, o Secretario lerá este Capitulo da Constituição; depois do que o Presidente fará a mesma pergunta, de que trata o artigo 49, observando tudo quanto nelle se dispõe.

Art. 73. Immediatamente se procederá á nomeação do Eleitor, ou Eleitores da Comarca, elegendo-os hum depois de outro, e por escrutinio secreto, por meio de bilhetes, nos quaes esteja escrito o nome da pessoa, que cada hum elege.

Art. 74. Recolhidos os votos, o Presidente, Secretario, e Escrutinadores os apurarão; e ficará eleito aquelle que tiver, quando menos metade dos votos; e mais hum; o Presidente hirá publicando cada huma das eleições. Se ninguém tiver tido pluralidade absoluta de votos, os dous em que houver recolhido o maior numero, entrarão em 2.º escrutinio, e ficará eleito o que reunir maior numero de votos. A sorte decidirá o empate, havendo-o.

Art. 75. Para ser Eleitor de Comarca, he preciso ser Cidadão, estar em exercicio dos seus direitos, ser maior de 25 annos, domiciliado, e residente na Comarca, seja qual for o seu estado, ou secular, ou Ecclesiastico secular; podendo recahir a eleição nos Cidadãos, que compõe a Junta, ou nos que não entrão nella.

Art. 76. O Secretario escreverá n'um Livro o Auto da Eleição, e o assignará juntamente com o Presidente, e Escrutinadores; e delle se dará huma copia igualmente assignada pelos sobreditos, á pessoa, ou pessoas civitas para fazer constar a sua nomeação. O Presidente desta Junta remetterá huma igual copia assignada por nelle, e pelo Secretario, ao Presidente da Junta da Provincia, aonde se fará notoria a Eleição, nos papeis publicos.

Ad. A copia do auto das eleições de Co

marca será remethido á Authoridade civil mais graduada da Capital da Provincia.

Ad. Em vez da publicação nos papéis publicos se fará publica a Eleição por Edituaes na Capital da Provincia.

Art. 77. Nas Juntas Eleitoraes de Comarca se observarão as mesmas disposições, que os artigos 55, 56, 57, e 58 prescrevem para as Juntas Eleitoraes de Parochia.

CAPITULO V.

Das Juntas Eleitoraes de Provincia.

Art. 78. As Juntas Eleitoraes de Provincia constarão dos Eleitores de todas as Comarcas della, os quaes se congregarão na Capital, para alli nomearem os Deputados, que devem assistir ás Cortes como Representantes da Nação.

Art. 79. Estas Juntas deverão celebrar-se sempre, na Península, e Ilhas adjacentes, no primeiro Domingo do mez de Dezembro do anno anterior ás Cortes.

Ad. As Juntas Eleitoraes de Provincia, respectivas ao presente anno, terão lugar em o Domingo proximo seguinte á celebração das Assembleas Eleitoraes de Comarca.

Art. 80. Nas Possessões ultramarinas se celebrarão no 2.º Domingo do mez de Março do mesmo anno em que se celebrarem as Juntas de Comarca.

Ad. Este Artigo não tem por agora applicação.

Art. 81. Presidirá a estas Juntas a Authoridade civil da Capital da Provincia, á qual se appresentarão os Eleitores das Comarcas com os documentos das suas eleições, para que se notem os seus nomes no livro, em que hão de exarar-se as Actas da Junta.

Ad. Como não temos Chefe Politico de Provincia, cumpre que a Junta Eleitoral de Provincia eleja d'entre si Presidente, á pluralidade de votos; e presidirá a esta eleição a Authoridade Civil mais graduada da Capital.

Art. 82. No dia aprazado, os Eleitores das Comarcas com o seu Presidente se ajuntarão nos Paços do Conselho, ou no edificio mais proprio para acto tão solemne; e alli, estando abertas as portas, nomearão hum Secretario, e dois Escrutinadores á pluralidade de votos, e do numero dos Eleitores.

Art. 83. A Provincia, que não deva ter mais de hum Deputado, terá pelo menos 5 Eleitores para a sua nomeação; para o que este numero se dividirá pelas Comarcas, que a formarem, ou se formarão as precisas para este fim.

Ad. Não ha Provincia em Portugal, a que seja applicavel este artigo.

Art. 84. Serão lidos os 4 Capitulos desta Constituição, e que tratão das Eleições. Depois serão lidas as Certidões dos Autos das Eleições feitas nas cabeças das Comarcas, e que serão remethidas pelos respectivos Presidentes: os Eleitores appresentarão outrosim as Certidões das suas nomeações para serem examinadas pelo Secretario, e Escrutinadores, os quaes no dia seguinte informarão sobre a sua regularidade. As Certidões da nomeação do Secretario, e dos Escrutinadores serão examinadas por huma comissão de tres Membros da Junta, nomeados para esse fim, os quaes tambem no dia seguinte darão a sua informação sobre este objecto.

Art. 85. Neste dia, juntos os Eleitores das Comarcas, se lerão as informações sobre as Certidões; e se nellas se tiver achado defeito, ou nos Eleitores carencia de algumas das requeridas qualidades, a Junta resolverá immediatamente, e sem descontinuar: esta resolução se executará sem recurso.

Art. 86. Immediatamente depois os Eleitores das Comarcas com o seu Presidente, se dirigirão á Igreja Cathedral, na qual se cantará huma Missa solemne do Espirito Santo; e o Bispo, ou na sua ausencia a maior Dignidade Ecclesiastica, fará hum discurso analogo ás circunstancias.

Art. 87. Concluido este acto religioso, voltarão ao lugar donde sahirão; e estando as portas abertas, sentados os Eleitores, sem precedencia, o Presidente fará a pergunta do Art. 79, observando tudo o que nelle se dispõe.

Art. 88. Isto feito, os Eleitores, que se acharem presentes, procederão á eleição do Deputado, ou Deputados, aos quaes elegerão hum depois de outro, aproximando-se da meza, em que se achão o Presidente, e Secretario, e Escrutinadores; e o Secretario na presença delles escreverá em huma lista o nome da pessoa, que cada hum tiver eleito. O Secretario, e os Escrutinadores serão os primeiros a votar.

Art. 89. Recolhidos os votos, o Presidente, Secretario, e Escrutinadores os apurarão, ficando eleito aquelle, sobre quem recahir, pelo menos, a ametade dos votos e mais hum. Se ninguem reunir a pluralidade absoluta de votos, os dous, que tiverem tido maior numero, entrarão em 2.º escrutinio, e será eleito aquelle em quem recahir a pluralidade. A sorte decidirá o empate; logo feita a eleição de cada hum, o Presidente a publicará.

Art. 90. Depois da Eleição dos Deputados, se procederá á dos Substitutos, pela mesma fórme, e methodo; e o numero destes se-

rá, em cada Provincia, igual ao terço dos Deputados, que lhe corresponderem. Quando humã Provincia não tiver de eleger mais de hum, ou dous Deputados, elegerá sempre hum Deputado Substituto. Estes concorrerão nas Cortes, ou pela morte do Proprietario, ou pela sua impossibilidade legalisada pelas mesmas Cortes, e isto em qualquer tempo, que hum, ou outro accidente se verificar, depois de feita a Eleição.

Art. 91. Para ser Deputado das Cortes he preciso ser Cidadão, e estar em exercicio dos seus direitos, ser maior de 25 annos, ter nascido na Provincia, ou ser domiciliado nella com residencia de 7 annos, pelo menos, quer seja do estado Secular, quer do Ecclesiastico Secular, e polo tanto recahir a Eleição nos Cidadãos que fórma a Junta, ou nos que não entrão nella.

Art. 92. Outrosim he necessario para ser Deputado das Cortes, ter hum rendimento annual proporcionado, e proveniente de bens proprios.

Al. Não tem agora applicação este Artigo.

Art. 93. Fica suspensa a disposição do Artigo precedente até que as Cortes, que ao diante se deverã celebrar, declarem ter já chegado o tempo, em que deve ter effeito, designando a quota da renda, e a qualidade de bens, de que deve provir; e será reputado constitucional tudo o que as Cortes então resolverem a este respeito, e como se disso aqui se houvesse feito expressa meação.

Al. Não tem agora applicação este Artigo.

Art. 94. Succedendo que a mesma pessoa seja eleita ao mesmo tempo pela Provincia, em que nasceu, e pela em que está domiciliado, subsistirá a eleição do domicilio; e pela Provincia da sua naturalidade representará nas Cortes o Substituto, que lhe corresponder.

Art. 95. Não podem ser eleitos Deputados das Cortes os Conselheiros de Estado, e todas as pessoas, que occupão empregos da Caza Real.

Art. 96. Não podem da mesma sorte ser eleitos Deputados das Cortes os Estrangeiros, ainda que tenham Carta de Cidadão passada pelas Cortes.

Art. 97. Nenhum funcionario publico, nomeado pelo Governo, poderá ser eleito Deputado nas Cortes pela Provincia, em que exercer as suas funcções.

Art. 98. O Secretario registará os Autos das Eleições; e o Presidente, e todos os Eleitores os assignarão com elle.

Art. 99. Inmediatamente todos os Eleitores, sem escusa alguma, outorgarão a todos, e a cada hum dos Deputados poderes amplos, con-

forme o theor seguinte, entregando a cada hum dos Deputados o seu respectivo Diploma para ser appresentado em as Cortes.

Art. 100. Estes poderes serão concebidos nos termos seguintes: " Na Cidade, ou Villa de . . . nos . . . dias . . . do mez de . . . do anno de . . . nas salhas de . . . estando reunidos os Senhores (aqui se escreverão os nomes do Presidente, e dos Eleitores de Comarca, que fórma a Junta Eleitoral de Provincia) disserão perante mim Escrivão abaixo assignado, e das testemunhas para o mesmo fim chamadas, que havendo-se procedido, em conformidade da Constituição politica da Monarchia *Hespanhola*, á nomeação dos Eleitores das Parochias, e das Comarcas, com todas as solemnidades prescriptas pela Constituição, como constou das Certidões originaes presentes, reunidos os sobreditos Eleitores das Comarcas da Provincia de . . . em o dia . . . do mez de . . . do presente anno, tinham feito a nomeação dos Deputados, que em nome, e representação desta Provincia devem achar-se nas Cortes; e que por esta Provincia forão eleitos para Deputados nellas N. N. N. como consta do termo exarado, e assignado por N. N.; que em consequencia lhes outorgão a todos em geral, e a cada hum em particular, poderes amplos para cumprir, e desempenhar as augustas funcções, que lhes são commettidas, e para que com os mais Deputados das Cortes, como Representantes da Nação *Hespanhola*, possam decidir, e resolver tudo quanto entenderem que conduz ao bem geral da Nação (usando das facultades determinadas pela Constituição), e dentro dos limites que ella prescreve, sem que possam derogar, alterar, ou variar, por qualquer maneira que seja, nenhuma dos seus Artigos) e que os outorgantes se obrigão por si, e em nome de todas os moradores desta Provincia, em virtude das facultades, que lhes são concedidas como Eleitores para tal nomeados, a ter por firme, e valioso, obedecer, cumprir, e guardar tudo quanto os ditos Deputados das Cortes fizerem, e por ellas for decidido, conforme a Constituição politica da Monarchia *Hespanhola*. Assim o disserão, e outorgarão, sendo presentes como testemunhas N. N., que aqui assignarão com os Senhores outorgantes: do que dou fé. "

Al. Estes poderes serão concedidos entre nós nos termos seguintes: " Na Cidade, ou Villa de . . . nos . . . dias . . . do mez de . . . do anno de . . . nas Salhas de . . . estando reunidos N. N., e N. (aqui se escreverão os nomes do Presidente, e dos Eleitores de Comarca, que fórma a Junta Eleitoral de Provincia) disserão perante mim Escrivão abaixo assignado, e das tes-

testemunhas para o mesmo fim chamadas, que havendo-se procedido em conformidades das Instrucções, e Ordens da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino á nomeação dos Eleitores das Parochias, e das Cemarias com todos as solemnidades prescriptas nas ditas Instrucções, como constou das Certidões originas presentes; reunidos os sobreditos Eleitores das Cemarias da Provincia de . . . em o dia . . . do mez de . . . do presente anno, tinhão feito a nomeação dos Deputados, que em nome, e representacão desta Provincia devem achur-se nas Cortes; e que por esta Provincia farão eleitos para Deputados nobres N. N. N., como consta do termo extirado, e assignado por N. N.; que em consequencia lhes outorgão a todos em geral, e a cada hum em particular, poderes amplos para cumprir, e desempenhar as augustas funcções, que lhes são commettidas, e para que com os mais Deputados das Cortes como Representantes da Nação Portuguesa possam proceder á organisação da Constituição Política desta Monarquia, mantida a Religião-Catholica-Apostolica-Romana, e a Dinastia da Serenissima Casa de Bragança, tomando por bases fundamentaes as da Constituição da Monarchia Hespanhla, com as declarações, e modificações, que forem apropriadas ás diferentes circumstancias destes Reinos, com tanto porém que estas modificações ou alterações não sejam menos liberaes, e ordenando tudo o mais, que entenderem que conduz ao bem geral da Nação; E que os outorgantes se obrigão por si, e em nome de todos os moradores desta Provincia em virtude das facultades, que lhes são concedidas como Eleitores para este fim nomeados, a ter por firme, e valioso, obedecer, e cumprir, e guardar tudo quanto os ditos Deputados das Cortes fizerem, e por ellas for decidido conforme as Instrucções, e ordens da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino. Assim o disserão, e outorgarão, sendo presentes como testemunhas N. e N., que aqui assignarão com os Outorgantes, do que dou fé.

Art. 101. O Presidente, Escrutinadores, e Secretario enviarão sem perda de tempo á Deputação permanente das Cortes huma copia das Actas das Eleições, que elles assignarão; e publicando as eleições por meio da imprensa, remetterão hum exemplar a cada huma das povoações das Provincias.

Ad. Esta copia deve ser mandada ao Governo.

Art. 102. Para indemnisar os Deputados, as respectivas Provincias lhes assistirão conforme o que as Cortes, no 2.^o anno de cada Deputação geral, regularem para a Deputação, que ha de succeder; e aos Deputados do Ultramar se lhes abonará, além disso, o que se

julgar necessario, a guiza das suas respectivas Provincias, para as despesas da viagem, ida, e vinda.

Ad. *Ad. Dos Deputados se fão de dos 4:00 reis por dia de seu equivo, em que se fizerem em marcha para a Capital, os quaes serão pagos pelo Erario, conforme a Resolucão da Junta Preparatoria das Cortes.*

Art. 103. Nas Juntas Eleitoras de Provincia observar-se-ha tudo o que dispõe os Artigos 55, 56, 57, e 58, exceptuando o que previne o Art. 328.

Ad. *Este Artigo 328 he relativo ás Eleições Provinciales, e não tem agora applicação alguma.*

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1821. — Ignacio da Costa Quinteila.

——*

As Gazetas Inglexas, que recebemos pelo ultimo Paquete, referem a dissolução de Congresso de Troppau, sem constar alguma decisão, salvo a nomeação de hum novo Congresso em Laybach, ao qual ferão convidadas a assistir em pessoa os Reis de Napolos e de Hespanha. Com effeito o Rei de Napolos, arruio á proposta dos Serenissimos Alliados (os Imperadores da Austria e da Russia, e El Rei de Prussia) e deixando seu filho Regente do Reino, sahio a 13 de Dezembro ás 6 horas da manhã, a bordo da Nau Inglesa, *Vengeur*, acompanhada da Fragata Francaza, a *Fuquera de Berri*, e de huma Inglesa. Schrivendo hum temporal, arribou no dia 14 ás 11 horas de dia, e depois de hum ligeiro concerto, sahio a 16 ás 7 horas da manhã. A 19 chegou a *Tiarno*, onde desembarcou a 20; e entrou em *Florença* no dia 22. Entretanto os Alliados, sabendo da viagem do Rei, se pozêrão em caminho para o lugar do Congresso. O Imperador *Alexandre*, que chegara a *Vienna* a 29 de Dezembro, sahio dalli a 3 de Janeiro; e hum dia antes fizera o mesmo o Imperador d' *Austria*. O Rei de Prussia, dizem as Gazetas, que pouco tardaria em chegar ao mesmo destino.

Entretanto as medidas de hostilidade continuão da parte da *Austria*, e as de observação e prudencia em *Napolos*. A marcha successiva de destacamentos e reforços parece mostrar esta Potencia da *Italia*, que mostra fraco em sustentar a sua mudança de Governo, e procurando a guerra, procura a paz, conforme a maxima tão sabida. Se devermos dar credito ás Gazetas *Allemais*, o seu exercito se compõe de 200,000 homens; dos quaes 100 formão o corpo de reserva; e consultamos os *Journal* de

Apples, aquella força não passa de 80,000. Apresentando fielmente nos N.ºs seguintes os artigos de huma e outra parte, o Leitor firmará melhor o seu juizo.

Não parece porém que a *Hespanha* annuisse tão facilmente á proposta dos Aliados. O que sabemos he que convocarão as Cortes para o dia 9 de Janeiro, a fim de tomarem em consideração o mencionado convite.

Este Reino tem soffrido frequentes agitações. O Arcebispo de *Valencia* (não sem difficuldade) embarcou em *Barcelona* em hum navio *Genovês*, com destino a *Ciuita Vecchia*. Todavia o Governo attenta aos meios de augmentar a sua industria e economia, já mandando lar ao manifesto as fazendas de algodão para serem exportadas para os paizes estrangeiros, ou para as Colonias *Hespanholas*, dentro em

quatro annos, já supprimindo as Embaixadas estrangeiras, substituindo-as com Ministros. Dos novamente empregados se referem os seguintes — o General *Alava*, Ministro Plenipotenciario em *Paris*, em lugar do Marquez de *Santa Cruz*; *Euzébio Bordaxi* (actual Ministro em *Turim*) vai succeder ao Duque de *Frias* em *Londres*; e *Oniz* se destina (dizem) para *Vienna*.

As Camaras de *França* começaram as suas sessões a 19 de Dezembro. O Rei fez hum discurso muito enérgico e sentimental, que foi correspondido com muitos *Vivas*. O estado das finanças daquelle paiz infelizmente he ainda tão embaraçado, que torna indispensaveis adiantamentos sempre ruinosos.

Na *Inglaterra* sómente notamos a dimissão do celebre *Canning*, que se despedio do Ministerio.

NOTICIAS MARITIMAS.

ENTRADAS.

Dia 13 do corrente. — *Hollanda* por *Tenerife*; 80 dias; C. de guerra *Holl. Arend*, Com. *Aven Daulen*. — *Pará* por *Parahiba do Norte*; 90 dias; E. de guerra *Andorinha*, Com. o 1.º Ten. *Estevão Gonçalves Torres*. — *Bahia*; 10 dias; E. dita *Afra*, Com. o Cap. Ten. *José Ignacio Maia*. — *Rio da Prata*; 15 dias; B. de guerra *Ing. Alacritty*, M. *Henry Stanhope*. — *Parati*; 3 dias; L. *Santos Martires*, M. *Vicente José Soares*, C. a *Antonio Marques Pereira*; agoardente, toucinho e caffè. — *Dito*; 6 dias; L. *Conceição e S. José*, M. *Antonio Balthasar de Souza*, C. a *Antonio José de Oliveira*, agoardente. — *Macabê*; 3 dias; L. *Bom fim*, M. *Francisco de Amorim*, C. ao M., taboado. — *Rio de S. João*; 5 dias; *Santa Aliceia*, M. *Luiz Francisco Coimbra*, C. ao M., arroz e madeira. — *Cabo frio*; 4 dias; L. *S. João Baptista*, M. *José de Oliveira Marques*, C. ao M., milho, feijão, assucar e agoardente.

Dia 14 dito. — *Bremen*; 90 dias; B. *Brem. Judianer*, M. *Berend Meyer*, C. a *Freese Bankenhagen*, oleo, tijolo e fazendas de linho. — *Capitania*; 4 dias; S. *Bou União*, M. *José Bernardino da Silva*, C. a *José Ignacio Rodrigues*, fio de algodão e assucar. — *S. Matheus*; 8 dias; S. *Kozario de Maria*, M. *Constantino Gomes dos Santos*, farinha. — *Rio de S. João*;

6 dias; L. *Santa Antônia*, M. *Manoel Ferreira*, C. a *Antonio José de Castro*, madeira.

S A H I D A S.

Dia 13 do corrente. — *Rio Grande*; B. *Ing. Mariner*, M. *Henderson*, sal. — *Monte Video*; B. *Sard. Delphim*, M. *Paulo Parody*, assucar, tabaco e outros generos. — *S. Matheus*; L. *Trianfo*, M. *Thomas Joaquim de Aguiar*, lastro. — *Rio de S. João*; L. *Santa Rita*, M. *Joaquim Luiz Gonçalves*, lastro. — *Dito*; L. *Conceição*, M. *Antonio Francisco*, lastro.

Dia 14 dito. — *Rio Grande*; B. *Pequena Ventura*, M. *Luiz Partado Rapozo*, sal. — *Dito*; B. *Medea*, M. *Antonio Souza Barros*, vinho e fazendas. — *Dito*; S. *Nova Sociedade*, M. *Antonio Pereira dos Santos*, assucar, fumo e fazendas. — *Macabê*; S. *Catana*, M. *Antonio Rodrigues da Rocha*, lastro. — *Santos*; S. *Maria José*, M. *Antonio Pinto Neto*, fazendas. — *Cabo frio*; L. *Senhora do Carmo*, M. *Francisco de Azevedo Sautinho*, carne seca. — *Dito*; L. *Conceição*, M. *Antonio Coelho Lima*, lonça e carne se a. — *Benevente*; L. *Santa Rita*, M. *Antonio Francisco*, carne seca e fazendas. — *Dito*; L. *Assumpção*, M. *Antonio Martins dos Santos*, lastro.

N. B. As Entradas e Sahidas do dia 15, por falta de espaço, hirão no N.º seguinte.

A V I S O.

Domingo 1.º dia de entrudo fugio da caza de Mr. *Balfard* hum escravo de nome *Tiburcio*, crioulo, de treze annos de idade, e com bons dentes, que foi comprado ao Commendador *Antonio Carneiro Homem*, que se acha nesta Corte, e era cria da sua caza do *Maranhão*: quem d'elle tiver noticia o participe a seu senhor, que lhe dará alvifares.